



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000599/2003-87
Recurso n°	134.730 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.270
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ELÉCIO PEDRO FAITA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PRODUTOS VEGETAIS. Comprovando-se por Laudo Técnico, notas fiscais e contratos de arrendamento, a área destinada à produção vegetal, deve a mesma ser respeitada pela autoridade fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de pastagens indicada da DITR, deve ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro que não conhecem. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para considerar 900 ha como área de produtos vegetais, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luiz Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.120-122) proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 03/06/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls.01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Barra Grande", cadastrado na SRF, sob o nº 3288742-6, com área de 2.205,0 ha, localizado no Município de Cristalina/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$50.595,55 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/05/2003 (R\$31.541,26) e da multa proporcional (R\$37.946,66), perfaz o montante de R\$120.083,47.

Pelos documentos constantes dos autos verifica-se que o procedimento fiscal iniciou-se em 08/05/2003 com intimação ao contribuinte, datada de 10/04/2003 (ver fls. 13/14, 31 e 46), para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição de insumos; 2º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 3º - laudo técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREA, contendo a área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal) e a área ocupada e descrição de cada benfeitoria; e 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante o ano de 1998.

Em resposta, foram apresentados documentos diversos, juntados às fls. 15/30 dos autos.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 ("extrato" às fls. 11/12) e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, que toda a área de preservação permanente declarada estava englobada na área de reserva legal, sendo apenas esta última previamente acatada; ainda, considerou que não foi apresentada documentação comprobatória da existência de gado e de produção agrícola.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilizada com produtos vegetais (300,0ha e 600,0ha, respectivamente), e parcialmente glosada a área informada como utilizada para pastagens (reduzida de 620,0ha para 100,0ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o

imposto suplementar de R\$50.595,55, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

Da Impugnação

A data de entrega da impugnação (17/07/2003, conforme protocolo de recepção de fls. 32) foi adotada como data da ciência do lançamento (ver fls. 110 e 113), tendo o contribuinte apresentado sua defesa, juntada às fls. 32/35, por meio de sua procuradora (doc. de fls. 36), com documentação acostada às fls. 36/108 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz uma breve exposição dos fatos;*
- preliminarmente, requer anulação do Auto de Infração sem julgamento do mérito por cerceamento do direito de defesa por não ter ocorrido solicitação para que fosse comprovada, por documentação hábil, a área de produção agrícola declarada, e, também, pela falta de numeração do Auto de Infração e do processo, para controle processual;*
- quanto ao gado declarado, fica confirmado através do Laudo Técnico que o gado existia em 1998, e considerando que a declaração do exercício de 1999 refere-se aos dados referentes ao período de 10 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998, a área declarada deve ser considerada como área de utilização para efeito de cálculo do ITR, sendo que, a simples falta de apresentação de documentos de comprovação de vacina não pode prejudicar o autuado, onerando em pagamento a maior do que seria devido;*
- quanto à produção agrícola, o autuado não foi intimado, pois não consta descrito na referida intimação, ocorrendo cerceamento de defesa, presumindo, assim, interesse por parte do Auditor Fiscal para resultar maior produção do serviço realizado;*
- a área utilizada para lavouras não pode ser tributada, pois de acordo com o Laudo Técnico apresentado a área produtiva é de 900ha, mais a área de 347,40ha, ainda em descanso para plantio nos anos posteriores, conforme descrição prevista na Declaração de ITR exercício 2002;*
- relaciona documentos para a comprovação da área explorada com lavoura agrícola e área em descanso, que são cópia do "Contrato de Arrendamento Rural" firmado em 16 de agosto de 1996, com prazo de duração contado de junho de 1996 a junho de 2000, e Relatório emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás de algumas notas fiscais emitidas em nome de Edson José Faita, filho do autuado, o qual possui inscrição na mesma área, conforme contratos de parceria firmados desde 1994 e prorrogados automaticamente, e algumas notas fiscais de saídas de produtos vendidos em 1999, referente à lavoura plantada em 1998, emitidas em nome de Edson José Faita;*

- os dados declarados em campos diversos foram preenchidos involuntariamente, e transcreve, para comprovar a distribuição da área utilizada, ementa de Acórdão proferido pela Sétima Câmara do Conselho Administrativo Tributário;

- em sendo a infringência involuntária, de natureza formal, há de ser relevada, em face dos princípios aplicáveis ao Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, transcrevendo, nesse sentido, ensinamento de Vittorio Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone;

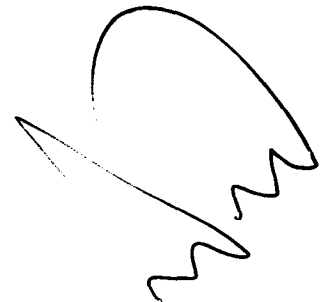
- por fim, requer, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN, a retificação da declaração, conforme dados apresentados no Laudo Técnico; a realização de perícia para a confirmação da distribuição da área utilizada, diligência e apresentação de demais documentos necessários; e a anulação do Auto de Infração, inclusive pelas preliminares..

Cientificado em 11 de julho de 2005 da decisão de fls.118-128, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer a área de 300,00 ha de Preservação Permanente e a área de 700,00 ha de produção vegetal, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.134-138) em 09 de agosto de 2005, requerendo, em síntese, o reconhecimento de uma área de produção vegetal de 1.247,40 hectares e não apenas os 700,00 reconhecidos pela DRFJ, bem como o reconhecimento de uma área de 150,00 hectares de pastagens e não apenas os 100,00 acatados pela autoridade fiscal.

Promoveu o arrolamento de bens (fl.157) como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada nos autos diz respeito à distribuição da área utilizada no imóvel com relação às áreas de pastagens e de produção vegetal afirmados na DITR/99, passando-se a discorrer na forma que segue:

Da Distribuição da Área Utilizada – Produtos Vegetais:

Consta da DITR/99 uma área de 600,00 ha de produtos vegetais. A DRFJ reconheceu uma área de 700,00 ha com base em dois contratos de arrendamento agrícola (fls.51-56). Pretende o ora Recorrente o reconhecimento de uma área de 1.247,40 ha com base no laudo de fls.15-30, onde consta a quantia de 900,00 ha de lavouras anuais e 347,40 ha de campo cerrado.

Tendo em vista o laudo apresentado, bem como os contratos de arrendamento agrícola e notas fiscais juntadas aos autos, deve ser revista a área de produção vegetal, para ser considerado o valor de 900,00 hectares constante do Laudo Técnico.

O outro valor pretendido pelo Recorrente de 347,40 ha está bem delimitado no mesmo laudo que se trata de campo cerrado e não de área de lavoura, razão pela qual fica excluído.

Distribuição da área utilizada – pastagens:

O Contribuinte declarou a existência na propriedade de rebanho de 260 cabeças de animais de grande porte e outros 200 de médio porte, bem como uma área de pastagens de 620,00 hectares. A autoridade fiscal glosou o valor dos animais de grande porte e reconheceu apenas a área de 100,00 de pastagens.

Pretende o ora Recorrente ver reconhecida uma área de 150,00 ha informadas no Laudo Técnico de fls.15-30 dos autos.

Pois bem. O próprio laudo traz a informação de que *“segundo informações prestadas pelo produtor, Sr. Elécio Pedro Faíta, o seu gado foi vendido para um vizinho em 1.998, o qual já se desfez de suas terras e não mais reside no município. Não dispõe portanto, de documentação comprobatória exigida. Declarou também o proprietário, que por lapso do seu contador, e também por omissão própria, não notou que o rebanho foi mantido nas declarações de 1.999 a 2002, pois desde que vendeu seu rebanho em 1.998 nunca mais criou animais neste imóvel, passando então, a utilizar parte das pastagens com lavouras anuais em grãos.”*

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantida a glosa realizada nos animais de grande porte e o valor de 100,00 ha de área de pastagens.

Frise-se que essa comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para apenas considerar como de Produtos Vegetais a área 900,00 hectares apurada através do laudo técnico, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização em relação aos animais de grande porte e à área servida de pastagens (100,00 ha).

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator